



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI CELEBRAM DE UM LADO O SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DA BAHIA-SINDUSCON, E DO OUTRO LADO, O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO EXTREMO SUL DA BAHIA-SINTICESB, MEDIANTE CLÁUSULAS E CONDIÇÕES SEGUINTE:

CLÁUSULA PRIMEIRA: PRAZO VIGÊNCIA e DATA BASE - As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2009 para as cláusulas econômicas, e de 01 de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2010 para as demais cláusulas e a Data Base da categoria em 01 de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA: CATEGORIAS E CLASSES ABRANGIDAS - A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange todas as EMPRESAS e TRABALHADORES, inclusive os empregados das empresas contratadas para prestarem serviços às concessionárias de serviço de energia elétrica, telefonia e saneamento básico, dentro da base territorial do SINTICESB, de acordo com a Certidão expedida pela Secretária de Relações do Trabalho do MTE, em 26.01.2007, compreendendo os seguintes municípios: Alcobaça, Belmonte, Caravelas, Guaratinga, Ibirapuã, Itabela, Itagimirim, Itamaraju, Itanhém, Jucuruçú, Lagedão, Medeiros Neto, Mucuri, Nova Viçosa, Porto Seguro, Prado, Santa Cruz Cabrália, Teixeira de Freitas, Vereda, todos no Estado da Bahia.

CLÁUSULA TERCEIRA: REAJUSTE SALARIAL - Os Pisos Normativos a serem praticados nas áreas abrangidas pelo SINTICESB pelas Empresas aqui representadas, no período de Janeiro a Agosto de 2009 a partir de 01 de Janeiro de 2009, terão os seguintes valores:

FUNÇÕES	SALÁRIO/MÊS	SALÁRIO/HORA
Operário Qualificado	R\$ 816,68	R\$ 3,71
Servente Prático	R\$ 516,67	R\$ 2,35
Servente Comum	R\$ 486,38	R\$ 2,21

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os Pisos Normativos a serem praticados nas áreas abrangidas pelo SINTICESB pelas Empresas aqui representadas, no período de 01 de Setembro a Dezembro de 2009, terão os seguintes valores:

FUNÇÕES	SALÁRIO/MÊS	SALÁRIO/HORA
Operário Qualificado	R\$ 830,00	R\$ 3,77
Servente Prático	R\$ 516,67	R\$ 2,35
Servente Comum	R\$ 486,38	R\$ 2,21

CLÁUSULA QUARTA: PISO SALARIAL PARA DEMAIS TRABALHADORES - As empresas obedecerão aos pisos salariais de acordo com as seguintes fórmulas:



Os Empregados que prestam serviços nos Municípios abrangidos por esta Convenção, e que não estão enquadrados nas funções especificadas no parágrafo terceiro desta cláusula, terão, a partir de 01 de Janeiro de 2009, os seus salários reajustados, aplicando-se o percentual de 7,50% (Sete vírgula cinco por cento), sobre os salários vigentes em 01 de janeiro de 2008., podendo ser utilizada a seguinte fórmula para a correção desses salários:

$$\text{Sal.Jan/2009} = \text{Sal.jan/08} \times 1,0750$$

Os Empregados que prestam serviços nos Municípios abrangidos por esta Convenção e que não estão enquadrados nas funções especificadas no parágrafo terceiro desta cláusula, terão, a partir de 01 de Setembro de 2009, os seus salários reajustados, aplicando-se o percentual de 9,15% (nove vírgula quinze por cento), sobre os salários vigentes em 01 de janeiro de 2008., podendo ser utilizada a seguinte fórmula para a correção desses salários:

$$\text{Sal.Set/2009} = \text{Sal.jan/08} \times 1,0915$$

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica estabelecido que as Empresas aqui representadas poderão compensar todas as antecipações concedidas no período, à exceção de aumentos salariais decorrentes de promoções, negociações coletivas e equiparações salariais determinadas por sentença judicial.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Serão respeitados pelas empresas os direitos dos trabalhadores que já vinham recebendo salários superiores aos previstos nesta cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO - São Operários Qualificados/Oficiais, os trabalhadores que exercem as funções abaixo relacionadas e, outros que executam tarefas que exijam habilidades e conhecimentos específicos para o seu desempenho:

Armador, Assentador de Esquadrias, Azulejista, Auxiliar Técnico, Cabista, Calceteiro, Carpinteiro, Eletricista, Encanador, Escavador de Tubulão, Estucador, Eletricista de Distribuição, Gesseiro, Impermeabilizador, Instalador de Telefone, Jardineiro Ornamentador, Laboratorista, Ladrilheiro, Marteleiro, Mecânico, Mergulhador, Montador, Motorista, Motorista/Eletricista, Marmorista, Operador de Guincho, Operador de Guindaste, Operador de Betoneira, Operador de ETA, Paisagista, Pastilheiro, Pedreiro, Pintor, Serralheiro, Soldador, Sondador, Torneiro, Tratorista e Vidraceiro.

PARÁGRAFO QUARTO - Os trabalhadores que exercem as funções de Vigia, Rejuntador de Azulejos/Cerâmica e Leiturista, receberão no mínimo a remuneração do Servente Prático/Meio Oficial.

PARÁGRAFO QUINTO – São Serventes Comuns os empregados que não têm nenhuma qualificação profissional e que trabalhem nos serviços de apoio aos serventes práticos e operários qualificados.



PARÁGRAFO SEXTO - As diferenças salariais e suas repercussões nas horas extras, repouso semanal remunerado, recolhimento do FGTS, e outras sobre as quais incidem referidos reflexos, referente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2009 decorrentes da presente negociação, serão pagas/recolhidas, no mesmo prazo legal e normativo, até o mês de abril de 2009.

CLÁUSULA QUINTA: **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS** - Fica definido entre as partes que no tocante a PLR - Participação nos Lucros ou Resultados - que até o mês de agosto de 2009 serão ajustadas as bases de critérios, prazos e valores para que no final do corrente exercício sejam pagas a PLR a todos os empregados das empresas Prestadoras de Serviços da Suzano Papel e Celulose S/A.

CLÁUSULA SEXTA: **JORNADA DE TRABALHO** - Durante a vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho fica estabelecida a jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, de segunda à sexta feira, cumprida e compensada da seguinte forma:

Segunda a quinta-feira das 07h00m às 17h00m, com intervalo de 01h00m para almoço e na sexta-feira das 07h00m às 16h00m com intervalo de 01h00m para almoço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para a compensação do trabalho não realizado em dia útil compreendido entre dias de feriados ou descanso semanal obrigatório, as empresas e os empregados poderão firmar acordos de prorrogação de jornada de trabalho para os demais dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas manterão o sistema de registro de ponto de entrada saída por jornada de trabalho, não sendo exigida a marcação de ponto no intervalo de refeições, e/ou início de horas extras quando esta ocorrerem em prorrogação de jornada.

CLÁUSULA SÉTIMA: **HORAS EXTRAORDINÁRIAS** - As horas laboradas além dos horários já permitidos serão remuneradas da seguinte forma:

50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, para todas as horas extras trabalhadas de 2^a a 6^a feira, de cada semana.

100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, quando trabalhadas aos sábados, domingos e feriados.

PARAGRÁFO ÚNICO – A fim de possibilitar aos funcionários a utilização dos vestiários para troca de roupas, tomarem banho, procedendo à necessária higienização, não serão computados, a título de horas extras os 20 (vinte) minutos, que antecedem ou sucedem a duração normal da jornada de trabalho.

CLÁUSULA OITAVA: **ADICIONAL NOTURNO** - A remuneração do trabalho realizado no horário compreendido entre 22h00min de um dia e 05h00min do dia imediatamente posterior, terá um acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da hora normal diurna.



PARÁGRAFO PRIMEIRO - No percentual acima já está incluído o acréscimo previsto no artigo 73 da C.L.T., bem como a equivalência da hora de 52 minutos e 30 segundos igual a 60:00 minutos conforme previsto no Parágrafo 01 do mesmo artigo;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para calcular o valor do adicional noturno, deverá ser utilizada a seguinte fórmula:

$VAN = (VHN \times 0,40) \times N$, onde:

VAN = Valor do Adicional Noturno

VHN = Valor da Hora Normal

N = Número de Horas Noturnas Trabalhadas.

CLÁUSULA NONA: **ADIANTAMENTO DE SALÁRIO** - As empresas concederão adiantamento de salário de 40% (quarenta por cento) até o dia 20 (vinte) de cada mês.

CLÁUSULA DÉCIMA: **PAGAMENTO DE SALÁRIO** - Os pagamentos de salários deverão ser efetuados até o 5º dia útil de cada mês, em horário normal de trabalho nos termos da lei, através de comprovantes de pagamento (envelopes ou recibos), especificando o nome da firma, o nome do empregado, as parcelas pagas discriminadamente e, de igual modo, os descontos efetuados, inclusive o valor sobre o qual incidirá o recolhimento de FGTS.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: **PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS** - Caso os pagamentos da quitação sejam feitos em cheque administrativo, as empresas se comprometem a efetuar o pagamento das rescisões em tempo hábil, de forma a permitir que o empregado demitido venha a sacar o cheque no mesmo dia do respectivo pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: **COPIA DA GFIP** - As empresas se comprometem a fornecer mensalmente para o Sindicato, cópias da GFIP.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: **CONTRATO DE EXPERIÊNCIA** - O contrato de experiência será de no máximo 30 (trinta dias), ficando isentos os empregados que já prestaram serviços à empresa, na mesma função, observando o disposto na cláusula 44ª desta CCT.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: **MÃO-DE-OBRA** - As empresas em suas atividades produtivas utilizarão de mão-de-obra própria, de empreiteiros e sub-empreiteiros, desde que regularmente constituídos ou inscritos nos órgãos competentes, respondendo solidariamente pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados, inclusive no que tange ao cumprimento da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

PARAGRAFO ÚNICO - As empresas se comprometem a fornecer para o SINTICESB a razão social, endereço, telefones e os nomes dos responsáveis das sub-contratadas no prazo de 03 (três) dias úteis, exigindo de suas sub-contratadas o cumprimento das obrigações trabalhistas conforme leis e Convenção Coletiva de Trabalho, para com seus respectivos trabalhadores.



CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: FALTAS ABONADAS:

a) No dia do internamento da cirurgia se for o caso e da alta, nos casos de internamento hospitalar de esposa ou marido, filhos ou dependentes que se enquadrem no artigo 473, I e II da CLT;

b) Aos empregados estudantes do 1º e 2º grau e de cursos universitários, na hipótese de prestação de exames escolares feitos em horários diferentes das atividades escolares, coincidindo com o horário de trabalho, terá o empregado, justificada e abonada a sua falta ao serviço, quando tiver que fazer exames nessas condições, desde que comunique o fato ao empregador, com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e, após, comprove sua participação na prova escolar.

b.1) O avençado nesta cláusula também se aplica, atendidos a todos os critérios nos mesmos estipulados, àquele empregado que, contando com mais de 06 (seis) meses de serviço, venha a prestar exame vestibular, sendo que neste caso a concessão de abono de faltas fica restrita a dois dias ao ano.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: LICENÇA FAMILIAR - As empresas concederão aos seus empregados alojados, o pagamento da passagem de ida e volta a cada 03 (três) meses para a cidade de origem do trabalhador alojado, com os dias compensados em horas extras, da seguinte forma:

a) Aos trabalhadores alojados que residam de 300 km a 800 km – 03 (três) dias úteis;

b) Aos trabalhadores alojados que residam acima de 801 km – 05 (cinco) dias úteis.

PARAGRAFO ÚNICO - A compensação em horas extras dar-se-á, considerando que 01 (uma) hora extra a 100% (cem por cento) equivale a duas horas normais. Na mesma proporção, serão também calculadas as horas extras a 50% (cinquenta por cento) laboradas, para efeito de compensação de dias da licença familiar.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: INTERINIDADE - Enquanto perdurar a substituição, o empregado terá direito à diferença entre o salário que recebe e o salário da função substituída.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: CLASSIFICAÇÃO - Quando ocorrer alteração na função de um trabalhador, a empresa deve efetuar em no máximo 30 dias, a adequação salarial do mesmo, baseando-se para tanto, no valor pago à função para qual o trabalhador foi transferido.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: AUXÍLIO FUNERAL - Na hipótese de falecimento do empregado durante a vigência do contrato laboral será assegurado a um único dependente, designado pela Previdência Social, o pagamento de 02 (dois) salários normativos, referente à função do empregado falecido, a título de auxílio funeral desde que a empresa não ofereça seguro de vida em grupo.

CLAUSULA VIGÉSIMA: AUXILIO INVALIDEZ - Os empregados aposentados por invalidez terão direitos a um auxílio no valor de 01 salário base do profissional, a ser pago junto com as demais verbas rescisórias.



CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA - Além do disposto no artigo 27 da Consolidação das Leis da Previdência Social, aos empregados com direito ao benefício previdenciário, que contarem com 06 (seis) meses ou mais de serviços ininterruptos na mesma empresa, ao se afastarem por motivo de auxílio-doença, terão direito à complementação do benefício, até atingir o seu salário Base, deduzido o valor da previdência social, respeitando-se o limite máximo de contribuição previdenciária, paga na seguinte forma:

Empregados com 06 (seis) meses até 01 (um) ano de serviço, complementação de 75 (setenta e cinco) dias;

Empregados com mais de 01 (um) ano até 02 (dois) anos de serviço, complementação até 135 (cento e trinta e cinco) dias;

Empregados com mais de 02 (dois) anos de serviços complementação de 190 (cento e noventa) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Esta complementação deverá ser paga junto com o pagamento mensal dos demais empregados. Não sendo conhecido o valor básico da Previdência Social, o pagamento será feito por estimativa. Se ocorrer diferenças, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: AUXÍLIO MEDICAMENTO - Fica acordado entre as partes que em caso de acidente de trabalho, a empresa fornecerá todos os medicamentos necessários ao tratamento, enquanto perdurar a fase ambulatorial, gratuitamente, mediante apresentação da cópia da receita médica.

PARÁGRAFO ÚNICO - A empresa repassará os medicamentos ao empregado solicitante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a partir do recebimento da receita médica.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: SEGURO DE VIDA - As empresas com mais de 01 (um) empregado manterão ofertas de planos de seguro de vida em grupo, para adesão de seus funcionários.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas descontarão mensalmente o equivalente a R\$ 0,01 (um centavo de real) do salário base do trabalhador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: TRANSPORTE - As empresas fornecerão transporte (ônibus), para deslocamento diário casa/trabalho e trabalho/casa, nos itinerários que tiverem mais de 25 (vinte e cinco) empregados. Nos itinerários com menor quantidade de pessoas, a empresa fornecerá o vale transporte nos termos da Lei, mantendo-se o desconto de R\$ 0,01 (um centavo de real), a ser deduzido do salário do trabalhador. A concessão de benefícios em condições mais favoráveis aos trabalhadores não constitui salário ou a este deve ser integrado em nenhuma hipótese.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA: REFEIÇÃO – Será fornecida aos trabalhadores dentro dos canteiros de obras e nos alojamentos, alimentação de boa qualidade, inclusive com cardápio variado observando-se o teor nutricional da refeição acompanhado por profissional devidamente habilitado.



PARÁGRAFO PRIMEIRO - Aos trabalhadores alojados será fornecido café da manhã.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Aos demais trabalhadores também será fornecido café da manhã, composto de (02) dois pães com margarina, café e leite.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As empresas descontarão mensalmente o equivalente a R\$ 0,01 (um centavo de real) do salário base do trabalhador. A concessão de benefícios em condições mais favoráveis aos trabalhadores não constitui salário ou a este deve ser integrado em nenhuma hipótese.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA: **BEBEDOURO E AGUA POTÁVEL** - As empresas se comprometem a fornecer e instalar bebedouro acessível a todos os trabalhadores nos locais de trabalho e nos alojamentos, fornecendo copos descartáveis ou sistema com jato inclinado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA: **ALOJAMENTO** – As empresas fornecerão alojamento a seus trabalhadores, nos termos da NR-18.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA: **INSTALAÇÕES SANITÁRIAS** - As empresas cumprirão o disposto nas NR-18

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA: **INSALUBRIDADE** - Será pago exclusivamente aos ocupantes aos cargos de Pintor Industrial e Jatista o adicional de insalubridade no grau máximo (40% do valor do salário mínimo), considerando os dias efetivamente trabalhados.

PARÁGRAFO ÚNICO – Será pago, de acordo com a Lei, nas atividades consideradas insalubres mediante perícia técnica e desde que não sejam reduzidas a níveis compatíveis por E.P.I.'s, ou medidas preventivas / corretivas, para os demais trabalhadores.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA: **ASSISTÊNCIA LOCAL** - As empresas cumprirão o disposto nas NR's.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA: **PLANTÃO AMBULATORIAL** - As empresas cumprirão o disposto nas NR's.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA: **COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO** - As empresas remeterão, obrigatoriamente, à Previdência Social, ao Sindicato Profissional e ao acidentado, uma cópia da Guia de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT), conforme determina a Lei 8.213/91, inclusive aos dependentes do acidentado, no caso de óbito deste.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA: **ANOTAÇÕES NA CPTS** - As empresas deverão fazer as devidas anotações nas Carteiras Profissionais dos trabalhadores no que diz respeito aos cargos exercidos, promoções, férias e demais anotações exigidas por Lei, não podendo reter a Carteira Profissional por mais de 48 (quarenta



e oito) horas e nem anotar nas mesmas os atestados médicos apresentados pelo trabalhador.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os contratos de experiência deverão ser anotados na CTPS do trabalhador.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas se comprometem, ainda, a fiscalizar as sub-empreiteiras e contratantes no cumprimento desta cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA: ATESTADOS MÉDICOS/ODONTOLÓGICO - Com suporte nas disposições contidas na Portaria 3.291, de 20/02/84, publicada no DOU de 21/02/84, a concessão de atestados médicos para dispensa dos serviços por doenças com incapacidade de até 15 (quinze) dias, será fornecido ao segurado no âmbito dos serviços da Previdência Social, Entidade Sindical, SUS e Saúde Municipalizada.

PARAGRAFO ÚNICO - As empresas pagarão todos os atestados médicos apresentados por seus funcionários, desde que os mesmos não estejam apresentando rasuras.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA: CURSOS PROFISSIONALIZANTES - As empresas realizarão cursos profissionalizantes e de especialização para os empregados que demonstrem aptidão para as atividades oferecidas. Será realizado, no mínimo, 01 (um) curso por ano, no conjunto das empresas, sendo que a seleção ficará a critério de cada empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA: FERIADO DE 02 DE JULHO - Todas as empresas em atividade dentro da abrangência desta convenção coletiva de trabalho remunerarão as horas trabalhadas dos empregados que prestarem serviço neste dia, com o percentual de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, por se tratar de feriado estadual.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA: DIA DO TRABALHADOR DA CATEGORIA - Fica mantida a data de 19 de março como dia da categoria, devendo todos os trabalhadores folgar sem prejuízo da remuneração normal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA: CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO - As empresas respeitarão os direitos coletivos ou individuais dos trabalhadores que reivindicarem das mesmas o cumprimento do presente convenção coletiva de trabalho, desde que não extrapolem no ato de reivindicar, observado para tanto, o artigo 482, alíneas h, j e k da C.L.T.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA: CIPA - As empresas organizarão e manterão em funcionamento uma Comissão Interna de Prevenção de Acidente – CIPA, na forma estabelecida pelas NR's 05 e 18 (Portaria 3.214/78).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A eleição para novo mandato da CIPA deverá ser convocada pela empresa, mediante edital interno afixado no quadro de avisos, com um prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do mandato da



CIPA vigente, e realizada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término do mandato.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas deverão encaminhar atas das eleições à Entidade Sindical Laboral, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, após a realização das eleições comunicadas por escrito, indicando os eleitos, tanto os titulares como os suplentes.

PARÁGRAFO TERCEIRO - No intuito de promover redução do índice de acidente de trabalho, empresas e Entidade Profissional, mediante comum acordo, poderão estabelecer programação para palestras técnicas sobre medicina, higiene e segurança do trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO - As empresas enviarão cópia das Atas da Instalação e Posse da CIPA e das reuniões mensais para o Sindicato.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA: EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - As empresas ficam obrigadas a fornecer aos seus empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e, em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados, conforme estabelece a NR-6 do MTE.

PARÁGRAFO UNICO - As vias de acesso dos canteiros de obras deverão estar devidamente sinalizadas, quanto a existências de desvios, tubulações, buracos em geral que devem ser rotineiramente fiscalizados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA: EXTRAVIO DE MATERIAIS / EPI'S / UNIFORMES - Serão considerados de responsabilidade pecuniária do empregado, os materiais, ferramental, EPI'S e uniformes eventualmente extraviados, desde que comprovada a não devolução à empresa, por meio do termo de responsabilidade.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA: RESCISÃO CONTRATUAL - Por ocasião da rescisão ou extinção do contrato de trabalho, o pagamento das verbas decorrentes atenderá às seguintes condições, de acordo com o disposto no artigo 477 da CLT:

a) Até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato (extinção do contrato de trabalho ou aviso prévio trabalhado).

b) Até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa do seu cumprimento, devendo, em qualquer das hipóteses, a empresa comunicar ao empregado por escrito, a data de pagamento das verbas rescisórias.

c) O não atendimento aos prazos acima fixados, implicará no pagamento das multas previstas no artigo 477 da CLT, alterado pela lei 7.855/89. Já citado equivalente a 01 (um) salário do empregado.

d) No caso de não comparecimento do empregado no prazo fixado para receber os seus haveres, a empresa estará desobrigada da multa, mediante comunicação do fato ao Sindicato, direta e pessoalmente, ou por aviso postal - AR, nos 05 (cinco) dias subsequentes à data estabelecida.



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA: CÁLCULOS INDENIZATÓRIOS - Os cálculos indenizatórios serão efetuados com a integração da média das horas extras e o que mais integre a remuneração para este fim, na forma da legislação vigente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO - O aviso prévio será indenizado para todos os trabalhadores que tenham contrato de trabalho com empresas que prestam serviço à Suzano Papel e Celulose S/A.

PARÁGRAFO ÚNICO - Esta cláusula não se aplica nos casos de pedido de demissão, término do contrato de experiência previsto na cláusula 13ª desta CCT, e demissão por justa causa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA: HOMOLOGAÇÕES - As homologações das rescisões de contrato de trabalho, de empregados que contem com 10 (dez) meses ininterruptos de serviço, ou mais, junto à mesma empresa, deverão ser efetuadas junto ao sindicato profissional acordante:

a) As empresas assegurarão o transporte do empregado demitido até o sindicato laboral para homologação, desde que não sejam instaladas na cidade sedes do sindicato.

b) As empresas comunicarão ao sindicato, com antecedência de 02 (dois) dias a realização da homologação.

c) O pagamento a que fizer jus o empregado, será efetuado no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, em dinheiro ou cheque administrativo, salvo se o empregado for analfabeto, quando o pagamento somente poderá ser efetuado em dinheiro.

d) O sindicato laboral, compromete-se a manter estrutura para as devidas homologações, de 2ª à 6ª feiras, no horário das 08:00 (oito horas) às 12:00 (doze horas) e das 14:00 (quatorze horas) às 18:00 (dezoito horas).

e) Caso o sindicato descumpra a obrigação assumida ou não tenha estrutura para atender a demanda das homologações dentro dos prazos legais, conforme dispostos nesta cláusula, ficam as empresas totalmente isentas de qualquer responsabilidade, ficando de todo afastado a incidência de multa, como prevista na cláusula 43ª alínea C deste instrumento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA: MENSALIDADE SINDICAL - De acordo com o Artigo 545 e seu parágrafo único da CLT, as empresas ficam obrigadas a descontar na folha de pagamento de seus empregados, desde que por eles, devida e expressamente autorizadas, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificadas, salvo quanto a contribuição sindical, cujo desconto independe destas formalidades. O recolhimento ao sindicato, no percentual de 1,5% (um e meio por cento) do salário base do empregado, será efetuado até o dia 10(dez) do mês subsequente ao mês do desconto em folha de pagamento, através de ficha de compensação própria, solicitada pela empresa e fornecida pelo sindicato.



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA: TAXAS ASSISTENCIAIS DOS EMPREGADOS - Conforme aprovado pelos trabalhadores em assembléia geral, as empresas descontarão dos trabalhadores não associados, o percentual de 2% (dois por cento) do salário base, mensalmente, de janeiro de 2009 a dezembro de 2010, a título de taxa assistencial de manutenção e repassar para o SINTICESB até o dia 10(dez) do mês subsequente ao mês do desconto em folha de pagamento, através de ficha de compensação própria, solicitada pela empresa e fornecida pelo sindicato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As empresas descontarão dos trabalhadores contratados especificamente para executar serviços de PARADA na Suzano Papel e Celulose S.A, durante todo o período de trabalho, o percentual de 2% do salário-base, e repassarão este valor ao SINTICESB. Esta taxa é única, não podendo em nenhuma hipótese ser cumulativa.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Subordina-se o referido desconto a não oposição manifestada por escrito, de forma individual pelos empregados, através de comparecimento pessoal na sede ou sub-sedes do SINTICESB para a manifestação do direito de oposição, será considerado o prazo de 10 dias a partir da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

- a) Havendo recusa do Sindicato em receber a carta de oposição, o empregado poderá enviá-la via postal, com aviso de recebimento.
- b) Deverá o empregado não sindicalizado apresentar ao empregador, para que ele abstenha de efetuar o desconto, comprovante de recebimento, pelo Sindicato, da carta de oposição, ou aviso de recebimento da empresa de correio.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Caso as empresas não procedam aos descontos estabelecidos nesta Convenção Coletiva, ficam as mesmas responsáveis pelo débito corrigidos, sem ônus para os empregados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA: ATRASO - O não pagamento dos repasses dos valores enumerados nas cláusulas 46 e 47, nas datas previstas implicará em multa de 20% (vinte por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês, e correção monetários em favor do sindicato.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA: DEPÓSITOS - As empresas depositarão os valores correspondentes ao exposto nas cláusulas 46 e 47 na conta corrente N° 702-1, agência 1131, Caixa Econômica Federal, Teixeira de Freitas - BA. Através de fichas de compensação fornecidas pelo Sindicato.

PARAGRAFO ÚNICO - Após os descontos das referidas taxas, as empresas se comprometem a fornecer ao Sindicato lista nominal, com funções, salários e os referidos descontos dos trabalhadores.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA: ATRASO DE PAGAMENTO - No caso de atraso do horário do pagamento ferindo o exposto na cláusula 10ª, ou seja, ultrapassando do horário normal de trabalho, as empresas pagarão horas extras aos trabalhadores no percentual de 50% (cinquenta por cento).



CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS - Conforme deliberação tomada na Assembléia Geral Extraordinária do Sindicato da Indústria da Construção do Estado da Bahia – SINDUSCON/BA, realizada em 16/12/08, todas as Empresas atuantes na Indústria da Construção associadas ou não e escritórios técnicos, recolherão para este Sindicato uma contribuição denominada “CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS”, para com a finalidade de remunerar serviços prestados nas negociações coletivas (art. 8º, Incisos II, III e IV da CF/88) em benefícios das Empresas da categoria econômica.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O SINDUSCON/BA fornecerá às Empresas o boleto bancário para pagamento, nos estabelecimentos bancários, da contribuição aqui aludida. Entretanto, as Empresas que não receberem o referido boleto pelo correio, deverão solicitá-lo na sede do SINDUSCON/BA, sito à Rua Minas Gerais, 436, Pituba – Salvador/BA, CEP 41830-020, tel: 071 – 2406011/2406012.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os valores e prazo para o recolhimento da referida contribuição serão os seguintes:

- a) O prazo para pagamento em dia será até 30/05/09;
- b) O valor estabelecido para a Contribuição Assistencial das empresas é de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais);
- c) Para as Empresas associadas que efetuarem o pagamento até a data estabelecida, será concedido um desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da contribuição;
- d) Para as pequenas Empresas e escritórios técnicos que efetuarem o pagamento até a data estabelecida, será concedido um desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da contribuição. Sendo necessário a comprovação do seu enquadramento previsto neste item, junto à tesouraria do SINDUSCON/BA;
- e) Para as Empresas não associadas o valor estabelecido é de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) para pagamento até a data estabelecida.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Após o dia 30/05/09, o recolhimento da contribuição assistencial das Empresas estabelecida nesta assembléia será considerado em atraso, devendo ser aplicada à multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além da atualização monetária do seu valor com base na variação do INPC. A multa e os juros deverão ser calculados sobre o débito corrigido.

PARÁGRAFO QUARTO – As empresas terão um prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho para se opor ao pagamento da contribuição assistencial.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA: LIBERAÇÃO DOS DIRIGENTES SINDICAIS - Serão liberados de suas atividades, todos os dirigentes do Sindicato, no número máximo de 08 (oito), sem prejuízo de sua remuneração integral, com ônus para as empresas, sendo 01(um) por empresa.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA: VISITA AOS LOCAIS DE TRABALHO (FORA DOS CLIENTES) - Será assegurada aos diretores titular do Sindicato, desde que comunicado previamente, o livre acesso aos locais de trabalho que cada



empresa mantenha fora do cliente, com a finalidade precípua de visitar, negociar, conversar e praticar os demais atos atinentes ao bom desempenho da função sindical e da convivência pacífica entre o capital e o trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA: PENALIDADE - Em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas do presente instrumento, o infrator pagará multa correspondente a um salário nominal do oficial revertida em favor da parte prejudicada.

PARAGRAFO ÚNICO - Esta multa não se aplica às cláusulas em que haja previsão de penalização específica, ficando claro que, em hipótese nenhuma poderá ocorrer à acumulação de multas por infringência de uma mesma cláusula.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE – Todos os trabalhadores em serviço periculoso, como tal definido por lei, serão remunerados com o adicional de 30%, do seu salário base a título de adicional de periculosidade.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA: INCIDÊNCIA DE HORAS EXTRAS NO DSR - As horas-extras incidirão no pagamento do DSR. Para o cálculo do valor desta incidência será considerado o valor correspondente a 18% (dezoito por cento) do valor recebido pelo empregado a título de horas-extras no respectivo mês.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA: CESTA BÁSICA A PARTIR DE MARÇO DE 2009 - Nos canteiros com mais de 165 (cento e sessenta e cinco) empregados, as empresas abrangidas por esta convenção coletiva de trabalho, fornecerão, mensalmente, uma cesta básica a seus empregados que ali trabalham, de acordo com as condições estabelecidas nos parágrafos seguintes desta cláusula:

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Farão jus a uma cesta básica ou vale alimentação, no valor de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), o empregado enquadrado na situação prevista no caput e parágrafos desta cláusula, e que atendam aos seguintes requisitos:

I – tenha, no mês anterior ao da concessão do benefício, recebido salário, como contraprestação de sérvios, um valor não superior a 10 (dez) salários mínimos vigentes;

II – seja plenamente assíduo, entendendo-se como tal, a inoccorrência de qualquer falta ao serviço durante o mês, ressalvadas apenas as ausências por motivo de acidente do trabalho e doença, sendo estas últimas limitadas a 02 (dois) atestados médicos por mês. Serão consideradas justificadas também as faltas previstas no art. 473 da CLT, devidamente comprovadas por documentos hábeis. Os atrasos no início da jornada serão tolerados, para os efeitos desta cláusula, até o limite cumulativo de 75 (setenta e cinco) minutos no respectivo mês.

III - O fornecimento da cesta básica ao acidentado e ao empregado em gozo de auxílio doença ficará limitado ao período de 60 (sessenta) dias;

PARÁGRAFO SEGUNDO – No mês em que o empregado for admitido, a cesta básica somente será devida se a admissão ocorrer até o dia 15 (quinze).



PARÁGRAFO TERCEIRO – A cesta básica prevista nesta cláusula poderá ser fornecida “in natura”, ou em cartão alimentação, ficando vedada a sua substituição por pagamento em pecúnia.

PARÁGRAFO QUARTO – A cesta básica de que trata esta cláusula não terá caráter salarial, nem integrará à contraprestação do empregado para qualquer fim.

PARÁGRAFO QUINTO – É vedada a comercialização, venda ou troca da cesta básica total ou parcialmente sob pena de se excluir do programa de concessão desse benefício o empregado que infringir esta condição.

PARÁGRAFO SEXTO – Fica mantido o valor estipulado na Convenção Coletiva anterior para os meses de janeiro e fevereiro de 2009 e a partir de março de 2009 o valor da cesta básica será de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) .

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA: FORO/RESSALVA - As questões decorrente da aplicação e cumprimento da presente Convenção Coletiva de Trabalho serão dirimidas pela Justiça do Trabalho (TRT) da Bahia.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA: DAS ASSINATURAS - Para firmar e dar fé a este instrumento assina a seguir o SINTICESB e o SINDUSCON-BA, através de seus representantes legais.

Teixeira de Freitas - BA, 07 de abril de 2009.

SINDUSCON-BA

Vicente Mário Visco Mattos
Presidente

Rogelio Veiga Peleteiro Filho
Diretor de Rel. Trabalhista

Carlos Pessoa dos Santos
Consultor

Luiz Eurico C. Lavigne
Ger.Rel.Trabalhista

Waldemiro Lins
Ass. Jurídico

SINTICESB-EXT. SUL/BA

Gilberto Souza Santos
Presidente

Joel Oliveira de Souza
Diretor

Suzana da Silva Santos
Diretora

Leonardo Feitoza da Silva
Diretor



Rolemberg A. Leite Gonçalves
Diretor

Adão Ribeiro/Diretor

José Nivalto Souza Lima
Presidente Fetracon/BA

Ademir Silveira Santos
Assessor Jurídico